



TC 023.489/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Pariconha-AL (CNPJ 35.634.435/0001-72).

Responsável: Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68), ex-Prefeito (gestão 2004-2008 e 2009-2012).

Procurador ou advogado: não há.

Pedido de sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Pariconha/AL, Moacir Vieira da Silva (gestão 2004-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto do Convênio 811/2008 (Siafi 648752), firmado em 31/12/2008, entre a União/Ministério da Integração Nacional, por intermédio da Secretaria de Programas Regionais, e o município de Pariconha/AL (peça 2, p. 131-139).

2. O convênio teve por objeto, conforme cláusula primeira do termo da avença, projeto e plano de trabalho, a construção de casa de farinha, naquele Município, no valor de R\$ 293.045,00, constituído das seguintes metas (peça 2, p. 124-125):

a) Meta 1, no valor total de R\$ 247.200,00, sendo R\$ 240.000,00 do MI e R\$ 7.200,00 a título de contrapartida, destinados a obras civis, construção de uma casa de farinha de referência com dois fornos, com as seguintes etapas/custos:

a.1) Serviços preliminares (R\$ 31.118,28); Movimentação de Terra (R\$ 5.387,33); Infraestrutura (R\$ 19.650,07); Esquadrias (R\$ 28.707,41); Paredes e Painéis (R\$ 14.971,15); Revestimentos (R\$ 23.965,13); Supra Estrutura (R\$ 4.271,83); Pisos (R\$ 19.253,28); Pintura (R\$ 18.390,62); Instalações hidro sanitárias e elétrica (R\$ 17.789,30); Coberta (R\$ 49.103,51); Forro (R\$ 7.373,28); Vidros (R\$ 1.068,76) e Complementação da Obra (R\$ 6.150,05);

b) Meta 2, no montante de R\$ 45.845,00, sendo R\$ 44.245,00 do MI e R\$ 1.600,00 de contrapartida, para aquisição dos equipamentos para processamento da mandioca a seguir:

b.1) um triturador automático (R\$ 9.000,00 do MI + R\$ 526,00 CP), uma prensa hidráulica (R\$ 12.500,00 do MI + R\$ 375,00 CP), dois torradores automáticos (R\$ 17.945,00 do MI + R\$ 555,00 CP) e doze estações de trabalho (R\$ 4.800,00 do MI + R\$ 144,00).

3. De acordo com o disposto na parte final da cláusula primeira, o convênio 811/2008 só teria efeito após atendidas as condições estabelecidas na subcláusula quarta da cláusula quinta, que condicionou a liberação dos recursos à apresentação (i) do Projeto Básico de Engenharia (peça 2, p. 317-350 e peça 3, p. 5-60), (ii) da comprovação da titularidade da área (peça 2, p. 302-307) e licença ambiental prévia ou documento que comprove a sua dispensa, apensados à peça 3, p. 61-62; e (III) apresentação do termo de referência completo, nos termos da Lei 8.666/1993 e da Portaria Interministerial 127/2008, juntado à peça 3, p. 135-138.

HISTÓRICO

4. Foram previstos R\$ 293.045,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 284.245,00 seriam repassados pelo Ministério da Integração Regional – MI e R\$ 8.800,00 corresponderiam à contrapartida, em duas parcelas (peça 2, p. 134).



5. A Prefeitura apresentou os documentos previstos na Subcláusula Quarta da Cláusula Quinta do convênio, conforme item 3 acima. Foram aprovados pela Análise Técnica 001/2010/CGIP/SPR/MI, de 8/1/2010 (peça 3, p. 131-134) e pela Nota Técnica 5/2009-CGNE/DPN/SPR/MI, de 8/4/2010 (peça 3, p. 147-150), e convalidado o procedimento para a celebração do convênio pelo Parecer 623/2010/CONJUR/MI (peça 3, p. 157-168). Em 21/2/2011, a Secretaria de Programas Regionais autorizou o pagamento da primeira parcela de R\$ R\$ 179.489,85 (peça 3, p. 189).
6. Os recursos federais foram creditados na conta específica 232-8, Agência 1135-5, Caixa, em 4/7/2011, no valor de R\$ 179.489,85 (peça 3, p. 201 e 269), enquanto a contrapartida foi depositada em 28/11/2013, no valor de R\$ 8.800,00 (peça 3, p. 295). A parcela restante, a cargo do Governo Federal, no valor de R\$ 104.755,15 foi cancelada em 10/7/2013 (peça 3, p. 229-232).
7. O convênio vigeu no período de 31/12/2008 a 13/8/2012 e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias após o encerramento da vigência, conforme Cláusula Nona (peça 2, p. 136). Cinco aditivos de 10/9/2009, 4/5/2010, 4/1/2011, 19/8/2011 e 9/2/2012 prorrogaram, “de ofício”, a vigência, por atraso no repasse dos recursos (peça 3, p. 1-4, 152-155, 185-187, 207-210 e 213-217).
8. Em 27/6/2013, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu os Ofícios 639/2013 e 640/2013 ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor (gestões 2013-2016 e 2017-2020), e ao Sr. Moacir Vieira da Silva, signatário do convenio, solicitando a prestação de contas final do Convênio 811/2008, vencida desde 12/9/2012, sem êxito (peça 3, p. 219-228 e 233-234).
9. Em 7/11/2013, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu os Ofícios 1127 e 1128/2013-DGI/SECEX/MI ao Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito e gestor dos recursos, e ao Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, Prefeito sucessor, informando-lhes da inadimplência do município e notificando para apresentarem a prestação de contas final do convênio (peça 3, p. 242-256).
10. O Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor, encaminhou em 27/12/2013, a prestação de contas no valor de R\$ 198.572,90, sendo R\$ 179.489,85 referente a recursos do MI, R\$ 8.800,00 de contrapartida, R\$ 10.283,05 de rendimentos. Compreende R\$ 173.641,67 referente a despesas e R\$ 24.931,23 do saldo devolvido em 5/12/2013, composta dos seguintes documentos (peça 3, p. 257-327):
 - a) ofício de encaminhamento (peça 3, p. 257), demonstrativo consolidado da execução das receitas e despesas (peça 3, p. 258); relatório de cumprimento e aceitação do objeto (peça 3, p. 259); relação de bens (peça 3, p. 260); relação de comprovantes de pagamentos (peça 3, p. 261); declaração do administrador municipal (peça 3, p. 262); relatório de execução Físico-financeira (peça 3, p. 263); notas fiscais nº 048, 058, 062, 066 e 071 (peça 3, p. 264-268); extratos bancários da conta de 4/7/2011 a 9/12/2013 (peça 3, p. 269-297); extratos bancários de aplicação de 1/8/2011 a 5/12/2013; termo de adjudicação e de homologação (peça 3, p. 298-327 e peça 4, p. 4-5).
11. Para verificar a execução física do objeto do convênio, foi realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional – SDR, entre 30/6/2015 e 3/7/2015, vistoria técnica na obra, acompanhada de representantes da Prefeitura, entres os quais o Sr. Moacir Vieira da Silva, Secretário de Obras de Pariconha/AL (ex-Prefeito e gestor dos recursos). O Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI, de 22/7/2015, destaca que a vigência do convênio expirou em 13/8/2012, sem que houvesse solicitação da conveniente para sua prorrogação. Ressalta que “durante a vistoria verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município”. Conclui que “o convênio não atingiu seu objetivo, visto que a obra prevista nele está inacabada e sem utilização”, e sugere a glosa do valor repassado, R\$ 179.489,85. Despacho da SDR aprovou o Parecer Técnico (peça 4, p. 12-17).
12. Em 16/5/2016, o Departamento de Gestão Interna/MI expediu notificação ao ex-Prefeito Moacir Vieira da Silva, para informar que a área técnica não aprovou a execução física do objeto e solicitar a devolução total dos recursos repassados, R\$ 179.489,85, atualizados e deduzido o saldo de R\$ 24.931,23, já recolhido em 5/12/2013 (peça 4, p. 20-21 e 32). Foi notificado, também, o prefeito



sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana, nos mesmos termos acima (peça 4, p. 22-25 e 33). Apenas o Prefeito sucessor se manifestou, por meio do envio, em 17/6/2016, de informações sobre o convênio e cópia da prestação de contas, com vistas a instauração de TCE (peça 4, p. 45-130).

13. Em 12/8/2016, a Divisão de Tomadas de Contas Especiais emitiu o Parecer Financeiro 151/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI sobre a prestação de contas final. O Parecer, considerou que o Sr. Moacir Vieira da Silva foi o responsável pela assinatura do convênio, recebimento da primeira parcela, a execução e gestão durante todo o período de vigência do convênio, expirada em 13/8/2012, quando as obras ainda estavam em execução, sem ter adotado as devidas providências administrativas para prosseguir com a execução do objeto do repasse. Por essa razão, a responsabilidade foi atribuída integralmente a ele (peça 4, p. 34-44).

14. O Parecer Financeiro concluiu por não aprovar a prestação de contas, em virtude da glosa técnica integral, e instaurar a TCE, no valor histórico de R\$ 179.489,85, em desfavor do Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito de Pariconha/AL, abatida a quantia de R\$ 24.931,23, já devolvida à União. Despacho do Secretário de Desenvolvimento Regional aprovou o Parecer (peça 4, p. 34-44).

15. A Coordenação de Contabilidade/DGE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017, em 6/1/2017, no qual imputou ao Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito e gestor dos recursos, a responsabilidade pelo débito no valor histórico de R\$ 179.489,85, abatido o saldo devolvido em 5/12/2013 de R\$ 24.931,23, em razão do prejuízo causado ao Erário em decorrência da glosa técnica integral do valor repassado (peça 4, p. 132-143).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 685/2017, pela irregularidade das contas (peça 6, p. 286-292), tendo a autoridade ministerial atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peças 1, p. 3, 6, p. 302-303).

EXAME TÉCNICO

17. Destaca-se, inicialmente, a intempestividade na instauração desta TCE, relativa ao Convênio 811/2008 firmado em 2008, os recursos repassados em 2011 (uma parcela), a prestação de contas encaminhada em 2013 e a instauração de TCE concluída em 2017.

18. O convênio 811/2008, firmado em 31/12/2008, pelo Sr. Moacir Vieira da Silva, ex-Prefeito (gestão 2004-2008 e 2009-2012), teve por objeto a construção de Casa de Farinha naquele Município e aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 293.045,00, sendo R\$ 284.245,00 do MI e R\$ 8.800,00 contrapartida. Os recursos seriam aplicados nas seguintes metas (vide item 2 acima):

a) Meta 1 (R\$ 240.000,00 do MI + R\$ 7.200,00 contrapartida): Obras civis, construção de uma casa de farinha de referência com dois fornos:

b) Meta 2 (R\$ 44.245,00 do MI + R\$ 1.600,00 contrapartida): Aquisição de equipamentos para processamento da mandioca: um triturador automático (R\$ 9.000,00 do MI + R\$ 526,00 CP), uma prensa hidráulica (R\$ 12.500,00 do MI + R\$ 375,00 CP), dois torradores automáticos (R\$ 17.945,00 do MI + R\$ 555,00 CP), e doze estações de trabalho (R\$ 4.800,00 do MI + R\$ 144,00).

19. A primeira parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 179.489,85, foi creditada na conta específica em 4/7/2011. A contrapartida, R\$ 8.800,00, foi depositada em 28/11/2013, já na gestão do Sr. Fabiano Ribeiro de Santana, prefeito sucessor, quando já havia expirada a vigência inicial, sucessivamente prorrogada de ofício até 13/8/2012 (item 7 supra). O valor depositado da contrapartida não foi utilizada em pagamento à contratada, mas integrou o saldo recolhido à União em 5/12/2013 (peça 6, p. 268-270).

20. A vigência do convênio expirou em 13/8/2012, ainda no mandato do sr. Moacir Vieira, que findou apenas em 31/12/2012. O ex-prefeito não pleiteou a prorrogação da vigência e não apresentou a prestação de contas. O prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana (gestão 2013-2016 e 2017-2020), apresentou a prestação de contas em 27/12/2013.



21. O MIN realizou entre 30/6/2015 e 3/7/2015 vistoria técnica no objeto da avença, a qual foi acompanhada pelo próprio ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva, na condição de Secretário de Obras de Pariconha/AL, e pelo Chefe de Gabinete da Prefeitura (peça 4, p. 12-17).
22. A Vistoria apontou, de relevante, que:
9. Durante a vistoria, verificou-se que o objeto não foi executado plenamente e está em completo desuso pelo Município conforme pode ser observado na foto em anexo (anexo 1).
 10. Diante do exposto e considerando a metodologia de vistoria adotada, constata-se que o convênio não atingiu seu objetivo, visto que obra prevista nele está inacabada e sem utilização. Sendo assim, sugere-se a glosa do valor de R\$ 179.489,85 (cento e setenta e nove mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao repasse deste Ministério ao Município de Pariconha para execução do convênio 0811/2008.
23. A constatação do ente repassador não apontou que os valores repassados não foram aplicados no objeto da avença, mas que o empreendimento não foi concluído, ou seja, executado plenamente, e estava abandonado, em desuso. O ex-prefeito Moacir Vieira da Silva, gestor dos recursos, foi notificado que a área técnica não aprovou a execução física do objeto e estava solicitando a devolução total dos recursos, mas não compareceu ao processo. Vale lembrar que o ex-prefeito se manteve com cargo na Prefeitura após o fim do seu mandato de prefeito, na condição de secretário de obras e acompanhou a fiscalização do ministério, conforme informado no relatório do Ministério (item 21 acima).
24. O prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santa, também notificado do resultado da vistoria, não se manifestou sobre a continuidade ou não da obra, que estava abandonada desde a gestão do seu antecessor. O convênio também estava extinto quando do início do seu mandato. Não foi juntado ao processo o contrato celebrado com a construtora. O prefeito encaminhou documentos relativos à prestação de contas, alguns já remetidos anteriormente, para instauração de TCE e baixa da inadimplência do município (peça 4, p. 47).
25. Diante da constatação da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade e sem conclusão de etapa útil, o Ministério realizou o exame financeiro da gestão dos recursos repassados. O Parecer Financeiro 151/2016, de 12/8/2016, avaliou a prestação de contas final e concluiu que as receitas montaram R\$ 198.572,90 [R\$ 179.489,85 (federais) + R\$ 8.800,00 (contrapartida) + 10.283,05 (rendimentos)]. As despesas comprovadas na prestação de contas somaram R\$ 173.641,67 [R\$168.084,81 (recursos federais) + R\$ 5.556,86 (contrapartida)]. Os recursos não aplicados e restituídos ao Tesouro Nacional em 5/12/2013 totalizaram R\$ 24.931,23 [R\$ 11.405,04 (federais) + R\$3.243,14 (contrapartida) e R\$ 10.283,05 (rendimentos)].
26. Observa-se que foi computada despesa com recursos da contrapartida, embora esta somente tenha sido depositada em 28/11/2013, após o final da vigência do convênio e quando a obra já estava abandonada. Nesse caso, o repassador calculou a proporção dos recursos federais que foram aplicados em substituição à contrapartida.
27. A responsabilidade foi imputada integralmente ao sr. Moacir Vieira da Silva. O ex-prefeito firmou o convênio, efetuou todas as despesas com os recursos da primeira parcela, não solicitou a prorrogação da vigência do convênio, permitiu sua extinção sem a conclusão da obra e abandonou o empreendimento, além de não ter prestado contas. Tem-se, assim:
- a) **situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 811/2008, em razão da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade, com subsequente abandono do empreendimento;
 - b) **objeto:** Termo de Convênio 811/2008, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura Municipal de Pariconha/AL, que prevê a construção de uma casa de farinha e os equipamentos no município;
 - c) **critérios:** Termo de Convênio 811/2008, cláusulas primeira, segunda, item II, letras “a”,



“b” e “t”, sexta e nona; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 39 e 56; Decreto 93.872/1986, art. 66; e Decreto-Lei 200/1967, art. 93.

d) **evidências**: termo de convênio e plano de trabalho (peça 2, p. 62-99 e 131-139); prestação de contas (peça 3, p. 257-327); Parecer Técnico 067/2015/CGCC/DPR/SDR/MI e Vistoria Técnica (peça 4, p. 12-14); Parecer Financeiro 151/2016/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 34-40); Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2017 (peça 4, p. 132-139); Relatório e Certificado de Auditoria da CGU 685/2017 (peça 6, p. 286-288);

e) **efeitos**: prejuízo aos cofres públicos, pela aplicação de recursos em obra que não foi concluída e que não gerou benefício aos cidadãos, com conseqüente prejuízo à economia municipal pela não conclusão injustificada de empreendimento que geraria emprego e renda;

f) **Identificação e qualificação do responsável**: o ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68) (mandatos de prefeito: 2004-2008 e 2009-2012). O ex-prefeito firmou o convênio, efetuou todas as despesas com os recursos da primeira parcela, não solicitou a prorrogação da vigência do convênio, permitiu a extinção do ajuste sem a conclusão da obra e abandonou o empreendimento, além de não ter prestado contas, o que foi feito pelo prefeito sucessor.

f.1) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter solicitado a prorrogação da vigência do convênio, aplicado a totalidade dos recursos repassados na primeira parcela e solicitado a liberação da segunda parcela, e não ter deixado a obra no abandono e sem gerar nenhum dos benefício perseguidos; Não é possível, assim, presumir boa-fé, uma vez se tratar de falta de diligência do gestor na condução do convênio e do contrato.

f.2) Não se considera como atribuir responsabilidade ao prefeito sucessor, Fabiano Ribeiro de Santana, cujo mandato se iniciou em 1/1/2013, pois recebeu convênio já extinto por decurso de prazo e uma obra inacabada e abandonada. Não há como atribuir-lhe responsabilidade com base na súmula TCU 230, em razão de que o prazo para prestar contas da avença transcorreu ainda no mandato do seu antecessor. Ressalve-se não haver no processo registro de nenhuma ação por parte do sucessor no sentido de tentar reiniciar o empreendimento. O sucessor apresentou a prestação de contas e restituiu o saldo dos recursos.

f.3) Também não se tem elementos para atribuir responsabilidade solidária à empresa contratada (F.G.C Serviços e Comércio Ltda.-EPP – CNPJ: 10.370.475/0001-23). A vistoria técnica do repassador não indicou o pagamento por serviços não executados. Também não há como atribuir-lhe responsabilidade pelo abandono da obra, quando se verifica que a atitude omissiva, em relação ao convênio, foi de responsabilidade do então prefeito;

f.4) por fim, não há elementos no processo que indiquem ter o Município de Pariconha/AL se beneficiado de alguma forma com a obra inconclusa.

28. Cabe destacar, que nos casos em que o objeto não foi concluído e a parte executada não trouxe nenhum benefício à coletividade, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, ser aproveitada. Neste caso, como houve repasse parcial dos recursos, deve haver a devolução do valor integral repassado abatido o valor já restituído.

29. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que a execução parcial do objeto pactuado e a imprestabilidade da parcela construída são suficientes para a condenação da responsável pelo valor total dos recursos repassados. A respeito, transcreve-se excerto do Voto proferido pelo Ministro Aroldo Cedraz, que resultou no Acórdão 267/2018-TCU-2ª Câmara:

Nessas circunstâncias, em que não restam demonstradas a funcionalidade da obra e a conseqüente serventia à população, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2.041/2005, seguindo a jurisprudência majoritária do TCU, da qual podem ser citados



como exemplo os Acórdãos 358/2017-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2.793/2016-TCU-Plenário da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, 494/2016-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, 3.324/2015-TCU-2ª Câmara da relatoria do Ministro Augusto Nardes e 5.661/2014-TCU-1ª Câmara da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

30. No caso em foco, cujo objeto do convênio foi a construção de uma casa de farinha com dois fornos e aquisição de equipamentos para beneficiamento local de mandioca, não ficou demonstrado nos autos, seja na vistoria realizada por engenheiro da SDR (acompanhada do ex-prefeito e gestor do convênio, conforme item 11 acima), seja pelo Prefeito sucessor, a possibilidade de aproveitamento das obras físicas realizadas.

31. Dessa forma, deve ser proposta a citação do responsável, ex-prefeito, Moacir Vieira da Silva (CPF 092.243.514-68) pelo valor total repassado em 4/7/2011, R\$ 179.489,85, abatendo o crédito no valor de R\$ 24.931,23, em 5/12/2013, restituído aos cofres federais.

CONCLUSÃO

32. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Moacir Vieira da Silva, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, conforme o período de gestão (pagamentos efetuados). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com a seguinte proposta, destacando que há delegação de competência do Ministro-Relator, Aroldo Cedraz, ao secretário, por meio da Portaria MIN-AC n.1, de 11/1/2017, art. 1º, inciso VII:

a) citação do Sr. Moacir Vieira da Silva (CPF: 092.243.514-68), ex-prefeito municipal de Pariconha/AL (gestão 2005/2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do convênio 811/2008, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Pariconha/AL, em razão da execução parcial do objeto, sem benefício à comunidade, com subsequente abandono do empreendimento, conforme apurado em vistoria técnica realizada pelo Ministério, com infringência ao disposto no termo do convênio 811/2008, cláusulas primeira, segunda, item II, letras “a”, “b” e “t”, sexta e nona; Portaria Interministerial 127/2008, arts. 39 e 56; Decreto 93.872/1986, art. 66; e Decreto-Lei 200/1967, art. 93.

Valores e datas de débito

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
4/7/2011	179.489,85	Débito
5/12/2013	24.931,23	Crédito

Valor total atualizado em 28/5/2018: R\$ 235.580,31 (peça x, p. y)

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) enviar ao responsável, em anexo, cópia desta instrução.

SECEX/AL, em 30 de maio 2018

Bem-hur Alves de Sá Muniz
AUFC – MAT/TCU 0361-1